



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004125/2001-54
Recurso nº 168.071 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente MODELO SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. Descabida a alegação de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, na situação em que os extratos bancários foram fornecidos à fiscalização pelo próprio titular da conta-corrente, em cumprimento do dever de prestar informações ao Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

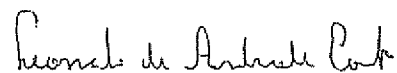
MULTA DE OFÍCIO. É correta a aplicação de multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, quando apuradas receitas omitidas por presunção legal, sem a presença de qualquer outra circunstância que denote o intuito de fraude. A comprovação do intuito de fraude somente seria indispensável para a aplicação da multa qualificada de 150%, o que não é o caso dos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MODELO SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8014, de 30/09/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 06/08/2001 (ciência em 07/08/2001), para constituição de crédito tributário referente aos tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 107), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 112), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 117), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 122) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 127), acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 58.220,60, tudo relativo ao ano-calendário 1998, conforme demonstrativo consolidado de fl. 03.

As infrações apuradas pelo Fisco, discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 108/109) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 91/92), são, em apertada síntese: (i) omissão de receitas, apurada com base em depósitos bancários cuja origem a contribuinte, devidamente intimada, não logrou comprovar; e (ii) insuficiência de recolhimento, por variação do percentual aplicável ao SIMPLES, decorrente da omissão de receitas apurada.

Cientificada das exigências e com elas inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 132/151, na qual aduziu argumentos que foram assim sintetizados pelo diligente relator do processo por ocasião do julgamento em primeira instância:

5.1. a movimentação bancária utilizada no lançamento refere-se a pagamentos de títulos protocolados em Cartório de Protesto de responsabilidade de seus clientes, não constituindo, portanto, sua receita, que é contabilizada em separado;

5.2. seus clientes, mediante Contrato Particular de Prestação de Serviços e Procuração, a autorizam a receber intimações e a efetuar os pagamentos, por meio de cheques de sua própria emissão, referentes aos títulos protestados acrescidos das custas e emolumentos devidos, recebendo, para tanto, numerário através de cheques emitidos pelos próprios clientes ou por terceiros ou ainda em espécie;

5.3. a autuação baseou-se em informações bancárias sem a necessária autorização judicial, pois a legislação que autorizou ao Fisco ter acesso a estas informações não estava vigente à época de ocorrência do suposto fato gerador;

5.4. no caso de dúvida, conforme dispõe o artigo 112 do CTN, deve-se interpretar em favor do réu, “inclusive em consequência do princípio da estrita legalidade tributária, que não admite dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma”;

5.5. na legislação que rege a matéria “não se vislumbra qualquer disposição legal que autorize o Fisco a, sem dispor de qualquer evidência concreta, tributar baseado em suposições pessoais”;

5.6. o procedimento fiscal adotado no presente caso viola os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, pois a exigência tributária somente se verifica com a existência concreta do fato gerador previsto em lei e o lançamento é atividade vinculada conforme dispõe o artigo 142 do CTN;

5.7. doutrina e jurisprudência transcritas dizem que as presunções, interpretações, conclusões ou indícios não são suficientes para fundamentar lançamentos tributários;

5.8. o auto de infração é nulo diante de todos os documentos juntados aos autos pela própria fiscalização e de sua inadequação às normas legais;

5.9. como a multa é acessória ao tributo e inexistente fundamento para cobrança do tributo, também inexistente fundamento para imposição de qualquer multa;

5.10. a lei exige para aplicação da penalidade a presença do evidente intuito de fraude, mas este, conforme os documentos constantes dos autos e diante da falta de comprovação das circunstâncias materiais do fato, não está configurado no presente processo;

5.11. a aplicação de juros de mora com base na Selic demonstra descabida majoração de penalidade imposta por lei posterior ao fato gerador, o que afronta o princípio da segurança jurídica e os artigos 5º, incisos II, XXXVI e XL, e 150, incisos I e III, letra “a”, da Constituição Federal e os artigos 105, 106, 142 e 144 do CTN, que determinam que a lei tributária somente se aplica a fatos geradores futuros e pendentes e que mesmo a lei interpretativa não pode retroagir para impor penalidade;

5.12. no caso em questão, a Lei nº 9.065/1995 retroagiu para alcançar um evento já consumado (período-base de 1994);

5.13. o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determinou o uso da Taxa Selic como juros de mora tributário, é inconstitucional e ilegal, pois esta taxa possui natureza remuneratória e não indenizatória, conforme dispõem as Circulares do

Banco Central do Brasil nº 466/1979, 1.594/1990, 2.311/1993 e 2.671/1996, que caracterizam esta como taxa que visa premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal e que sofre influência das flutuações da economia de mercado;

5.14. em 1995 a Selic atingiu 4% ao mês, o que é um disparate, pois, diferentemente de tempos passados, possuímos uma economia estável com baixos índices de inflação;

5.15. os juros de mora tributários devem ter natureza de complemento indenizatório da obrigação principal, como determina o CTN e jurisprudência;

5.16. a Lei nº 9.065/1995 não estabeleceu nova forma de cálculo dos juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, mas apenas determinou a utilização de uma taxa de juros preexistente, de natureza remuneratória e instituída por circulares do Banco Central;

5.17. o uso da Taxa Selic como juros moratórios também ofende o princípio da segurança jurídica pelo fato de poder “ser alterada mediante a simples expedição de circular do Bacen dias antes do recolhimento do tributo, causando uma espécie de majoração disfarçada da base de cálculo do tributo”;

5.18. o uso da Taxa Selic constitui verdadeira aplicação de juros sobre juros em percentuais mais elevados do que os 12% ao ano, estabelecidos no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal;

5.19. diante do princípio da verdade material e sob pena de cerceamento do direito de defesa, requer a análise das cópias de cheques, procurações, contratos de prestação de serviços, títulos de responsabilidade dos clientes, depósitos bancários e demais documentos que acompanham a presente impugnação; e

5.20. diante de todo o exposto, requer e espera que a impugnação seja julgada procedente e seja determinado o cancelamento e o arquivamento do auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8014, de 30/09/2005 (fls. 262/275), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1988, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social-INSS, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1988, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 31/01/1988, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÃO AO SIMPLES.

Aplicam-se às pessoas jurídicas optantes pelo Simples todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos abrangidos por este sistema simplificado, desde que apuradas com base nos livros e documentos obrigatórios aos optantes pelo Simples.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/1988, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos, a partir de 01/04/1995, de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 276v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 294.

No recurso interposto (fls. 296/321), alega, em apertada síntese, que seu sigilo bancário teria sido ilegalmente quebrado, ao arripio de disposições constitucionais. Colaciona jurisprudência administrativa que entende pertinente e invoca a Súmula 182 do

extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual considera aplicável mesmo em face de legislação superveniente.

Sustenta que a autuação foi feita por mera presunção, sem evidências concretas. Acrescenta que, diante de diferentes interpretações da legislação tributária e de dúvidas em face de circunstâncias materiais do fato, impor-se-ia a aplicação do art. 112 do CTN, em seu benefício.

Sobre os valores de sua movimentação bancária, a recorrente se manifesta à fl. 306 nos seguintes termos:

A Atividade da Recorrente é de acompanhamento à seus clientes quanto ao pagamento de títulos protocolados em Cartório de Protesto, mediante Contrato Particular de Prestação de Serviços e Procuраções documentos anexos às fls.), que transitam em sua conta corrente, tendo a saída dos mesmos valores em cheques de emissão dela, recorrente, para o pagamento dos títulos acrescidos de custas e emolumentos junto aos Cartório de Protestos.

Assim, a aludida movimentação bancária refere-se aos pagamentos de títulos de responsabilidade dos seus clientes, e não de receita da recorrente, que mantém sua contabilidade em separado.

Prossegue, afirmando que não estaria perfeitamente caracterizada a ocorrência do fato gerador tributário, e insiste no uso, a seu ver inadequado, de presunção a fundamentar o lançamento.

No que toca à multa e aos juros, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação: por sua ótica, inexistente o crédito tributário, inaplicável a multa, desde que o acessório segue o principal. Ademais, restaria ausente o intuito de fraude exigido pela lei para a aplicação da penalidade. Também quanto aos juros, questiona a aplicação da taxa Selic, com os mesmos argumentos anteriormente aduzidos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira reclamação da recorrente se dirige contra supostas irregularidades na obtenção de sua movimentação bancária. Sustenta a recorrente que seu sigilo bancário teria sido quebrado sem autorização judicial, com infração ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988.

Compulsando os autos, verifico que os extratos bancários (fls. 09/71) da conta-corrente nº 02-055836-7, mantida no Banco Mercantil do Brasil S.A. em nome da recorrente, foram apresentados pela então fiscalizada em atendimento a intimação específica (fl. 04), em 17/04/2001, cf. fl. 07. Constatado, assim, que o Fisco não se utilizou do instrumento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, instituído pelo Decreto nº 3.724/2001, ao regulamentar as disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Os extratos bancários utilizados no presente processo não foram fornecidos pela instituição financeira mas, ao contrário, foram apresentados ao Fisco pelos próprios titulares da conta-corrente, em cumprimento do dever de prestar informações, consignado, entre outros, no art. 927 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2 354, de 1954, art. 7º).

Assim, as reclamações da recorrente contra o que considera a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial, com ofensa a princípios constitucionais, perde força pois, como visto, quebra de sigilo não ocorreu.

A seguir, a recorrente reclama que o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários seria ilegítimo, à luz da súmula 182 do TFR. Sustenta, ainda, que a autuação teria sido feita por mera presunção, sem evidências concretas, que restaria incomprovado o fato gerador tributário.

A acusação trata de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia afastar a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes. Ressalto, aliás, que isso ocorreu com grande parte dos depósitos bancários que foram objeto de intimação por parte do Fisco (vide demonstrativo às fls. 74/90), e que somente integraram a autuação (demonstrativo de fl. 93) aqueles valores cuja origem, ao final do procedimento de fiscalização, restou incomprovada.

A interessada prossegue, buscando esclarecer a natureza de suas atividades e o convencimento de que os valores que transitaram por sua conta bancária na verdade não lhe pertenceriam, mas sim a terceiros. Faz referência a documentos que teriam sido acostados aos autos, e que comprovariam sua assertiva.

Esses documentos se encontram às fls. 158/214, e consistem em diversos instrumentos particulares de procuração, outorgados por clientes, com poderes de representação junto a cartórios de protestos de letras e títulos, contratos particulares de prestação de serviços no mesmo sentido, cópias de cheques, recibos de depósitos e demonstrativos intitulados “*Relação de Títulos p/ Pagamento*”. Essa documentação foi minuciosamente analisada no julgamento em primeira instância, e considerada insuficiente.

Procedi também à análise dos documentos e cheguei à mesma conclusão que a turma julgadora *a quo*. Na ausência de questionamentos específicos quanto a esta parte da matéria, ou de reclamações fundamentadas quanto aos motivos que levaram à rejeição dessa documentação como hábil a comprovar individualizadamente os depósitos bancários em tela, peço vênias para transcrever a análise empreendida pelo diligente relator do processo em primeira instância, cujos fundamentos, desde já, adoto também aqui como razões de decidir.

14. Neste passo, cabe a análise dos documentos apresentados pela impugnante. Primeiramente cabe observar que os depósitos considerados não comprovados estão perfeitamente descritos nos demonstrativos de fls. 74 a 90 e 93, enquanto os documentos (fls. 158 a 214) que a autuada afirma comprovar a origem destes depósitos bancários foram anexados sem nenhuma ordem aparente e sem indicação a qual depósito cada documento se refere. Além disto, alguns destes



documentos não são hábeis para provar a origem dos depósitos porque estão ilegíveis (fls. 193 e 207) ou foram xerocopiados sem nenhum cuidado, uns sobre os outros (fls. 189, 194, 197, 199, 200 e 209).

15. As procurações e contratos de prestação de serviços apresentados (fls. 158 a 182) são inábeis para comprovar a origem dos depósitos bancários não comprovados durante a fiscalização, pois se referem a empresas cujos depósitos já foram considerados comprovados pela autoridade lançadora e não há relação documental destes contratos e procurações com os citados depósitos não comprovados. Além disto, os recibos emitidos pela própria interessada de fls. 191, 194, 203, 204, 205, 209, 210 e 213 também se referem a valores já considerados comprovados.

16. Os demais documentos de fls. 183 a 214 (cópias de cheques, comprovantes de depósitos e outros recibos emitidos pela própria interessada) apenas podem comprovar quem emitiu os cheques depositados e/ou realizou os depósitos bancários, mas não comprovam o motivo que ensejou os depósitos, nem que os valores depositados não são receitas tributáveis. Os recibos emitidos pela própria interessada também são inábeis para provar a origem dos recursos, pois não estão acompanhados de outros documentos tais como contratos de prestação dos serviços e/ou cópia dos títulos protestados e pagos. Observe-se que a soma dos valores escritos à caneta sobre os recibos de fls. 184 e 185, um pouco maiores que os valores impressos, coincidem com o valor depositado em 14/01/1998. Contudo, os recibos foram emitidos em nome de uma pessoa jurídica e o emissor do cheque depositado é uma pessoa física.

Para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, situação da interessada, a obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/1996, a seguir transcrito:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Ao descumprir essa obrigação, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que transitaram por sua conta-corrente. Não tendo a

interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência. No caso, a consequência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

Também não é demais registrar que a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem assim a jurisprudência colacionada pela recorrente, se referem à legislação pretérita, anterior à vigência da Lei nº 9.430/1996, e se encontram superadas. Ao contrário do que pretende a recorrente, uma decisão administrativa ou judicial, bem assim eventuais súmulas delas decorrentes, sempre se baseiam na legislação então vigente. Sobrevindo leis que disponham de forma diferente, a jurisprudência não só pode como deve se alterar, para bem aplicar aos fatos o novo arcabouço legislativo.

A recorrente requer a aplicação do art. 112 do CTN, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato,

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Tal pedido não merece acolhida. O dispositivo encontra sua aplicabilidade na hipótese de dúvida quanto à interpretação da lei tributária, nas situações que especifica, o que não vislumbro no presente caso. Não há aqui qualquer dúvida, mas tão somente a falta de comprovação, por parte da interessada, da origem de valores depositados em sua conta-corrente, o que é suficiente para caracterizar a omissão de receitas a que se refere a lei, conforme anteriormente exposto.

No que toca à multa de 75% aplicada, os argumentos da recorrente se mostram também insubsistentes. Em primeiro lugar, porque o principal (tributo) foi mantido, como visto, e, se o acessório deve seguir o principal, como sustenta a interessada, igualmente a multa deve ser mantida. Em segundo lugar, porque não se trata, aqui, da multa qualificada de 150% para a qual seria exigida a comprovação do evidente intuito de fraude.

No caso sob exame, a multa de 75% encontra fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação vigente à época do lançamento, e é aplicável de forma objetiva, diante da falta de pagamento ou recolhimento do tributo, o que já foi adequadamente observado em primeira instância.

Resta, afinal, examinar o questionamento da interessada acerca da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios. A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo CARF, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida¹:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

¹ Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009.



inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória por seus membros.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, os questionamentos acerca da aplicação da taxa SELIC.

